



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.869 - RS (2017/0162576-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MICHAEL PRESTES DOS SANTOS

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONSELHO DE SENTENÇA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

III - Esta Corte firmou orientação no sentido de que, ao se prolatar a decisão de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser excluídas quando se revelarem **manifestamente improcedentes**.

IV - Por vigorar nesta fase o princípio **in dubio pro societate**, somente é autorizado ao julgador afastar as qualificadoras contidas na denúncia caso seja estreme de dúvidas a sua não configuração. Ou seja, não havendo certeza, a questão - referente à incidência ou não da qualificadora - deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

V - **In casu**, o eg. Tribunal de origem, ao apreciar a presença da qualificadora, com base na análise das provas coligidas durante a instrução criminal, concluiu, de maneira específica e fundamentada nos elementos de convicção acostados aos autos, pela necessidade de preservação da qualificadora do motivo torpe, já que houve prova suficiente para mantê-la na pronúncia.

VI - Para chegar a conclusão diversa da alcançada pelo Colegiado estadual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria indispensável nova incursão na seara fático-probatória, providência incabível na via eleita do **habeas corpus**.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.869 - RS (2017/0162576-7)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MICHAEL PRESTES DOS SANTOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, impetrado pela Defensoria Pública estadual em favor de MICHAEL PRESTES DOS SANTOS contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, nos autos dos Embargos Infringentes n. 0045632-49.2017.8.21.7000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi pronunciado como incurso na sanções do art. 121, §2º, incisos I e IV, c.c. art. 29, **caput**, ambos do Código Penal, a fim de que fosse submetido a julgamento pelo eg. Tribunal do Juri (fls. 897-903).

Irresignada, a impetrante interpôs Recurso em Sentido Estrito perante o eg. Tribunal de origem, que, por maioria, negou provimento, consoante v. acórdão assim ementado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Comprovada a materialidade do fato imputado e presentes suficientes indícios da autoria, imperativa a manutenção da pronúncia. Havendo mais de uma versão dos fatos, eventual dúvida deverá ser dirimida pelo Conselho de Sentença, uma vez que, nesta fase do judicium accusationis, não se faz necessária prova inequívoca da autoria, mas mero juízo de admissibilidade da acusação. Impronúncia incabível, uma vez que preenchidos os requisitos previstos no art. 413 do CPP. Qualificadoras mantidas, pois não se mostram manifestamente improcedentes. Havendo indícios que apontem para sua ocorrência, não podem ser afastadas as qualificadoras descritas na denúncia, cabendo sua apreciação ao Tribunal do Júri. Prisão preventiva mantida, eis que permanecem seus fundamentos. Recurso improvido, por maioria" (fl. 1.028).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos Embargos Infringentes, às fls. 1.078-1.088, foram rejeitados, por maioria. Eis o v. acórdão ora impugnado:

“EMBARGOS INFRINGENTES. JURI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO.

O voto majoritário definiu o teor ora reproduzido, ao qual me filio integralmente: 'Em relação às qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima descritas na denúncia e mantidas na decisão de pronúncia, tenho que não se mostram manifestamente improcedentes, consoante analisado pela magistrada a quo quando do exame das provas, bem como argumentado no parecer ministerial.

Como se sabe, o afastamento de uma qualificadora só é cabível quando manifestamente improcedente, o que não é o caso dos autos.

Na hipótese, há, como já dito, suporte probatório, devendo a sua ocorrência ser submetida ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para analisar os elementos probatórios e proferir o veredicto.' EMBARGOS DESACOLHIDOS, POR MAIORIA” (fls.1.078-1.088).

Daí o presente **writ**, no qual a impetrante alega, em síntese, que não há elementos nos autos capazes de garantir a manutenção da qualificadora apontada pela acusação e mantida pelo MM. Juiz de primeira grau e pelo eg. Tribunal de origem.

Argumenta, para tanto, que *"A decisão proferida em sede de embargos infringentes não deve prosperar por conta do manifesto constrangimento ilegal infligido ao ora paciente, sem justa causa"* (fl. 3).

Menciona, também, que *"a manutenção da qualificadora prevista pelo art. 121, §2º, incisos I, do Código Penal, consistente em ter sido o delito praticado por motivo torpe visto não existirem elementos capazes de mantê-la, da forma como pretendida pelo Eg. Grupo"* (fl. 3).

Por fim, sustenta que *"o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 121, §2º, inciso I, do Código Penal, impondo ao paciente indevido constrangimento ilegal, motivo pelo qual deve ser cassada a decisão"* (fl. 6).

Requer, ao final, a concessão da ordem para que seja afastada a qualificado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo torpe, constante do art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal.

Pedido liminar **indeferido** às fls. 1.102-1.103.

Informações prestadas às fls. 1.107-1.132.

O Ministério Público Federal, às fls. 1.137-1.142, manifestou-se pela extinção do **writ**, sem resolução de mérito ou pela denegação da ordem, em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE AFASTAMENTO DO MOTIVO TORPE. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER PELA EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM" (fl. 1.137).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.869 - RS (2017/0162576-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MICHAEL PRESTES DOS SANTOS

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**
SUBSTITUTIVO RECURSO ESPECIAL. NÃO
CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO.
MOTIVO TORPE. EXCLUSÃO DA
QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE.
USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONSELHO
DE SENTENÇA. REVOLVIMENTO
FÁTICO-PROBATÓRIO. **HABEAS CORPUS**
NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

III - Esta Corte firmou orientação no sentido de que, ao se prolatar a decisão de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser excluídas quando se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revelarem **manifestamente improcedentes**.

IV - Por vigorar nesta fase o princípio **in dubio pro societate**, somente é autorizado ao julgador afastar as qualificadoras contidas na denúncia caso seja estreme de dúvidas a sua não configuração. Ou seja, não havendo certeza, a questão - referente à incidência ou não da qualificadora - deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

V - **In casu**, o eg. Tribunal de origem, ao apreciar a presença da qualificadora, com base na análise das provas coligidas durante a instrução criminal, concluiu, de maneira específica e fundamentada nos elementos de convicção acostados aos autos, pela necessidade de preservação da qualificadora do motivo torpe, já que houve prova suficiente para mantê-la na pronúncia.

VI - Para chegar a conclusão diversa da alcançada pelo Colegiado estadual seria indispensável nova incursão na seara fático-probatória, providência incabível na via eleita do **habeas corpus**.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso especial, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Como relatado, busca-se na presente impetração o afastamento da qualificadora do motivo torpe, constante do art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal.

Para melhor análise das questões aduzidas, destaco os seguintes trechos do voto condutor do v. acórdão impugnado:

*“Em relação às qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima descritas na denúncia e mantidas na decisão de pronúncia, **tenho que não se mostram manifestamente improcedentes**, consoante **analisado pela magistrada a quo quando do exame das provas, bem como argumentado no parecer ministerial**.*

A apreciação da irresignação ministerial quanto ao afastamento da qualificadora do meio cruel, deduzida com a apelação, será, pelo princípio da fungibilidade recursal, lá examinada.

*Como se sabe, o afastamento de uma qualificadora só é cabível quando **manifestamente improcedente**, o que não é o caso dos autos.*

Na hipótese, há, como já dito, suporte probatório, devendo a sua ocorrência ser submetida ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para analisar os elementos probatórios e proferir o veredicto” (fl. 1.126).

Cumpre salientar, inicialmente, que esta Corte firmou orientação no sentido de que, ao se prolatar a decisão de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser excluídas quando se revelarem **manifestamente improcedentes**.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619 DO CPP. PRELIMINAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. VIA INADEQUADA. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. SUMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

[...]

IV - Nesta Corte, firmou-se o entendimento de que a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. Sem necessidade do reexame de provas, observo que a manutenção da qualificadora estava devidamente motivada.

V - Embargos de declarações rejeitados" (EDcl no AgRg no REsp n. 1.295.740/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 30/9/2015).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica o enunciado da Súmula n. 7 do STJ quando ocorre apenas a reavaliação da prova na via especial, sem que a controvérsia esbarre no revolvimento probatório.

2. A exclusão de qualificadoras na decisão de pronúncia somente é cabível quando manifestamente improcedente ou descabida, o que não é o caso dos autos, nos termos do próprio acórdão impugnado.

3. A existência de dúvidas razoáveis quanto ao pleito da acusação deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp n. 1.156.770/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 20/2/2015).

Portanto, por vigorar nesta fase o princípio **in dubio pro societate**, somente é autorizado ao julgador afastar as qualificadoras contidas na denúncia caso seja estreme de dúvidas a sua não configuração. Ou seja, não havendo certeza, a questão - referente à incidência ou não da qualificadora - deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

O eg. Tribunal de origem, ao apreciar a presença da qualificadora, na hipótese, com base na análise das provas coligidas durante a instrução criminal, concluiu pela necessidade de preservação da qualificadora do motivo torpe, já que houve prova suficiente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para mantê-la na pronúncia.

Da leitura do trechos acima transcrito, verifica-se que a procedência da qualificadora referente ao motivo torpe foi exposta pelo eg. Tribunal de origem de maneira específica e fundamentada nos elementos de convicção acostados aos autos.

Nesse contexto, para chegar a conclusão diversa da alcançada pelo colegiado estadual seria indispensável nova incursão na seara fático-probatória, providência incabível na via eleita do **habeas corpus**.

Logo, vê-se que a impetrante visa reexaminar o contexto fático-probatório delineado no v. acórdão impugnado, ante a alegada subsistência da decisão de pronúncia quanto à referida qualificadora, procedimento que, a todo evidência, repito, é incompatível com a estreita via do **mandamus**.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 593, III, "D", DO CPP E 121, § 2º, II E IV, DO CP. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS E EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, - que soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que a decisão dos jurados não foi manifestamente contrária às provas dos autos, mas, simplesmente, acolheu a tese da acusação, bem como entendeu por manter as qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença -, seria necessário o revolvimento do material fático-probatório dos autos, procedimento incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 699.063/SC, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/08/2015).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO. DECOTE DE QUALIFICADORA. PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Se o tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu por não afastar as qualificadoras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos incisos I e IV do § 2.º do art. 121 do Código Penal, com fundamento nas provas produzidas no processo, o acolhimento da pretensão recursal para modificar tal entendimento implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 536.776/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 3/3/2015).

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0162576-7

HC 406.869 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121400238895 00456324920178217000 01121325020148210001
02544386020158217000 02544446720158217000 1121325020148210001
121400238895 2544386020158217000 2544446720158217000 456324920178217000
692014200810 70062736343 70065690604 70065690661 70072815178

EM MESA

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	MICHAEL PRESTES DOS SANTOS
CORRÉU	:	MARCELO ROSA DA SILVA
CORRÉU	:	LUIS ROBERTO DA SILVA SILVA
CORRÉU	:	RAFAEL NUNES AMARO
CORRÉU	:	DEIVID WILLIAM FERNANDES DA ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.